7.2-A

OK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13605.000069/2001-65
Recurso nº	864.918
Resolução nº	**3102-000.231 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	24 de outubro de 2012
Assunto	Restituição Finsocial
Recorrente	Cia Fabril Mascarenhas
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, Nanci Gama e Leonardo Mussi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão 09-27.156 da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente o pedido de restituição.

De acordo com a manifestação da DRF de Juiz de Fora, ao encaminhar os autos ao CARF, é possível identificar que:

A empresa em epigrafe apresentou Pedido de Restituição relativo a pagamento indevido ou maior do FINSOCIAL, recolhido à alíquota superior a 0,5%, no período de setembro de 1989 a março de 1992, em

Documento assinado digitalmente co
Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 01/11/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO
Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1220.09565.7VT9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

decorrência da inconstitucionalidade declarada pelo STF, tendo por base as Ações Declaratórias n°90.0008932-8 e n°950011173-0.

Na primeira ação (90.0008932-8), a empresa objetivou o não recolhimento do FINSOCIAL nos moldes da legislação então vigente. O Tribunal Federal da 1ª Região ao julgar procedente a ação, afastou a exigência da contribuição que excedesse à alíquota de 0,5%, legitimando a cobrança na forma instituída pelo Decreto-Lei n° 1.940/82. O trânsito em julgado ocorreu em 10/06/1994.

Na segunda ação (95.0011173-0), a interessada objetivou a obtenção da declaração de direito de compensar valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. O TRF da 1ª Região reconheceu o direito da Autora de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de FINSOCIAL com débitos próprios de COFINS. Afastou também a aplicação dos índices inflacionários correspondentes aos expurgos dos sucessivos planos econômicos. O trânsito em julgado ocorreu em 18/10/1999.

Considerando os resultados das ações judiciais, o pedido administrativo (fls.14) e as informações constantes das DCTF, com indicação de compensação efetuada com crédito vinculado ao presente processo (13605.000069/2001-65), foi procedida a apuração do saldo credor do FINSOCIAL e a sua utilização na compensação dos débitos da COFINS, abaixo indicados, com a utilização dos índices oficiais de correção, inclusive a adotada pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/1997, conforme demonstrado às fls.29/74, do Anexo I; e 216/243, do principal.

DÉBITOS COMPENSADOS:

a) COFINS dos períodos de julho a outubro de 1994, nos valores de 59.211,21 UFIR, 57.632,42 UFIR, 58.052,46 UFIR e 6.957,14 UFIR, correspondente a R$ 34.999,74, R$ 35.772,44, R$ 36.619,49, R$ 4.472,04. Estes débitos (extintos) tinham sido inscritos em Dívida Ativa da União - DAU (Inscrição n°60.6.96.023962-39), por meio do processo n° 10680.011441/96-02;

b) COFINS do período de janeiro de 2003, no valor de R$ 45.554,57 (extinção parcial). O débito original constou da DCTF, com a informação de compensação vinculada ao presente processo, sendo que em virtude da não validação foi inscrito em DAU (Inscrição n° 60.6.06.049451-12), por meio do processo n° 13629.500849/2006-47.

Com a efetivação das compensações acima indicadas foi esgotada a totalidade do crédito apurado com estrita observância das determinações judiciais, sendo ainda os montantes dos débitos extintos, baixados/reduzidos dos correspondentes valores inscritos em DAU, conforme comunicações enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais — PFN/MG, anexas às fls. 266/267.

Os demais débitos da COFINS e do PIS, dos períodos de janeiro a outubro de 2003, declarados em DCTF, com indicação de compensação por processo (13605.000069/2001-65), permanecem inscritos em DAU (fls.243, 246 e 309/340), pelos seguintes motivos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmen
te em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por L
UIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 01/11/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser conferido em acesso https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização [illegible]. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

a) Foi esgotado todo crédito de FINSOCIAL que se encontrava disponível para compensação;

b) A decisão proferida pelo TRF da 1ª Região foi no sentido de compensar o FINSOCIAL pago a maior com as parcelas vincendas da COFINS, portanto, excluídas quaisquer outras compensações (SCI /COSIT nº 10, 11/03/2005);

c) A empresa não apresentou Declaração de Compensação — DCOMP no sentido de evidenciar sua intenção de efetuar as aludidas compensações, não bastando apenas indicações em DCTF, vez que a partir de 01/10/2002, com a entrada em vigor do artigo 49 da MP nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da lei nº 9.430/96, a compensação de tributos/contribuições passou a ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos e aos respectivos débitos compensados. Por conseqüência os débitos não ficaram com a exigibilidade suspensa, com a apresentação de recurso hierárquico ia que não se enquadram no inciso III do artigo 151 do CTN (Lei nº5.172/1966).

Cumpre ainda esclarecer que o Despacho Decisório SAORT/DRF/JFA/MG nº 428/2008 (fls.261/265) foi integralmente mantido pelo Acórdão tf 09-27.156 — 2 Turma da DRJ/JFA, datado de 18/11/2009 (fls.345/356).

Na seqüência, em 27/01/2010, a empresa interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls.359/471), requerendo, em resumo, a invalidade do ato que convalidou as compensações, para incluir os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009; o acréscimo dos índices de expurgos inflacionários; e a permanência dos valores a restituir para serem utilizados em outras compensações.

Por último, em 19/02/2010, apresenta desistência parcial do recurso interposto apenas quanto às compensações dos débitos do PIS e da COFINS, do período de 01/2003 a 10/2003, não se estendendo ao mérito do deferimento da restituição em espécie ou compensação de indébito reconhecido pelas decisões judiciais (fls.472/478).

Ressalte-se que quanto a este item, não há o que desistir, já que para as contribuições devidas a título de PIS e de COFINS, conforme acima exposto, não houve apresentação de declaração de compensação, na forma preconizada pela legislação, que produzisse seus efeitos Legais, bem como os respectivos débitos encontram-se devidamente inscrito em DAU. Assim sendo, proponho o encaminhamento do presente processo à Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, para apreciação do Recurso Voluntário.

Á consideração superior.

Como mencionado a 2ª Turma da DRJ/JFA, entendeu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 01/11/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO
Documento de Arrecadação(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1220.09585.7VT9. Consulte a página de autenticação ao final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

ASSSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 18/11/1999

INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. Não OCORRÊNCIA.

Não se trata de aplicação do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, porquanto este visa impedir que a Administração desfaça certa categoria de atos, criadores de direitos, o que não ocorreu no presente caso.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/TAXA SELIC.

A decisão judicial determinou expressamente os índices de correção aplicáveis, porquanto afastou a aplicação de índices inflacionários e determinou a correção dos valores da mesma forma utilizada para com os créditos da Fazenda Nacional, e os juros moratórios a serem calculados nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Urna vez que a compensação dos débitos tributários foi informada em DCTF, sem o correspondente PER/DCOMP, não há que se falar em homologação tácita das compensações solicitadas. Isso porque estas sequer existem no mundo jurídico tributário, nos termos da legislação de regência.

Assim, não há nada a ser homologado. Outrossim, a se considerar que não houve lançamento e que a DCTF constitui confissão de divida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos nela declarados, não há também que se falar em suspensão de exigibilidade de débito tributário devidamente declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada com a decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

a) Quantos aos débitos da COFINS do período de julho a outubro de 1994, a decadência para com a compensação que fora realizada com ditos débitos, visto que já teria passado um período de 11 (onze) anos de sua glosa, sendo ultrapassado o lapso legal de 5 (cinco) anos. Logo, arguiu que era impossível a convalidação da compensação referida;

b) A falta de pedido de incidência da correção monetária não consiste num impedimento a sua incidência, sustentando que a atualização monetária integral representaria o meio para garantir a satisfação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO. Assinado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 01/11/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Para conferência acesse o site https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1220.09585.7VY9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

créditos e, logo, a obediência aos princípios constitucionais. Ademais, arguiu que os índices de expurgos a serem aplicados devem coincidir com os estabelecidos pelo Poder Judiciário, suscitando que a atualização do indébito deve se dar desde a data do recolhimento indevido, de maneira a aplicar também a Taxa SELIC, conforme o laudo pericial acostado;

c) Em razão do que fora exposto, há a possibilidade de compensação dos créditos de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Como bem delimitado no acórdão recorrido, vê-se que não se discute as questões inerentes a restituição do Finsocial, pois tal matéria já foi apreciada no Judiciário, restando analisar as questões pertinentes a glosa e posterior convalidação das compensações e correção, para tanto converta-se o presente julgamento em diligência, para determinar a intimação do contribuinte para apresentar as principais petições referente aos processos juidicais, respectivas decisões, recursos e acórdãos, demonstrando ainda o trânsito em julgado.

Sala de sessões 24 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 01/11/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Acesse o site https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.1220.09585.7VY9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente